



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 647/2023.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem nº. 109/2023

EMENTA: ALTERA a Lei n. 1983 de 1 de dezembro de 1988 e dá outras providências.
(EM Santa Rosa II).

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **ALTERA** a Lei n. 1983 de 1 de dezembro de 1988 e dá outras providências. (EM Santa Rosa II).

A propositura foi deliberada em plenário no dia 13/12/2023

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 19/12/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 21/02/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de Projeto de Lei 647/2023 que **ALTERA** a Lei n. 1983 de 1 de dezembro de 1988 e dá outras providências. (EM Santa Rosa II).

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;
 - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
 - VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
 - VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
- (grifo nosso)**

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

A análise do Projeto de Lei Municipal nº 647/2023 demonstra que o mesmo se encontra em conformidade com os princípios constitucionais e com as normas legais cumpridas, desde que atendidos certos requisitos. A seguir, são considerados os aspectos relevantes para a sensação da matéria:

O Executivo Municipal, na qualidade de autor do projeto, detém a competência legislativa para propor a desafetação e doação de áreas municipais, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido, o projeto está em conformidade com a divisão de competências estabelecida pela ordem jurídica.

A proposta encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes, além de atender aos requisitos formais necessários.

Por tanto não se encontra óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal,

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da
pessoa humana e garantias constitucionais,
desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

O objetivo do Projeto de Lei é alterar o endereço da EM Santa Rosa II, atualmente localizada na Rua Baré, s/n, Parque das Tribos - bairro Tatumã CEP 69.022-400, bem como sua mudança de nível, já que atualmente conta com 25 salas de aula, atendendo a 1.354 alunos matriculados da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I e II, nos turnos matutino e vespertino. Essa solicitação visa regularizar o endereço atual da escola, uma vez que, no momento da sua criação, foi utilizado o endereço de outra unidade de ensino desativada localizada em Paraná da Eva, Rio Amazonas.

Além disso, solicitamos a mudança de nível da escola, pois a unidade de ensino original tinha apenas 02 salas de aula, correspondendo ao Nível I, enquanto a atual possui 24 salas de aula, correspondendo ao Nível IV, todas atendendo alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I e II. Ressaltamos a importância de garantir a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, contribuindo de forma positiva para a comunidade.

É importante lembrar que cabe ao município oferecer Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental, podendo atuar em outros níveis de ensino conforme a Lei 9394/96, Art. 11.

Por tanto não se encontra óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

V – DO VOTO

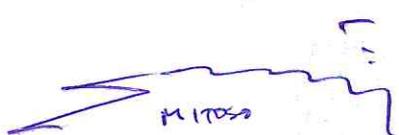
Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 647/2023.

Manaus, 21 de fevereiro de 2024.



Ver. Gilmar Nascimento
Relator



M. ROSA

